



Decisão Monocrática 00625/2022-9

Processo: 03820/2015-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: GIDEAO ENRIQUE SVENSSON

Responsável: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, HERMAN MATTOS DE SOUZA, EDMO PIRES MARTINS, LORRANA SOUZA ASSIS, ANDREIA MARA MATTOS MARQUES, ELOISA HELENA DE MORAES, MARCIA TAVARES DE SOUZA, MAXUEL TEIXEIRA JANUARIO, CHARLIS ADRIANI PAGANI, CONSORCIO WLAMIDAN, JOAO CARLOS MENESES, RONALDO MIOSSI POLONI, KLODAILSON MARTINHO MACHADO ROLLA

Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA – QUITAÇÃO A AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS E HERMAN MATTOS DE SOUZA EM RELAÇÃO ÀS MULTAS PECUNIÁRIAS – DEVOLVER AO MPEC PARA REGISTROS NO SISTEMA DE COBRANÇA E ACOMPANHAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pelo então vereador do Município de Serra/ES, Sr. Gideão Enrique Svensson, datada de 31/03/2015, noticiando irregularidades relacionadas à contratação e construção do Hospital Materno Infantil no Município de





Serra, cujos responsáveis são os Srs. Audifax Charles Pimentel Barcelos, Prefeito, à época, Herman Mattos de Souza, Secretário de Obras do Município de Serra, período: 05/01/2015 a 13/10/2015 e Edmo Pires Martins, Secretário de Obras do Município de Serra, período: 21/10/2013 a 15/09/2014.

Denota-se do Acórdão TC-1617/2020-1 - Plenário, que este Egrégio Plenário apenou os agentes responsáveis com multas no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), respectivamente.

Consta Termo de Verificação 080/2022 expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, a certificação do recolhimento por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada ao Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos.

Ressalte-se, ainda, a elaboração do Termo de Verificação 081/2022, pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento do parcelamento por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, Contrato de Parcelamento de Débitos Fiscais 2802407, em situação pago total, do valor da multa aplicada ao Sr. Herman Mattos de Souza.

Isto posto, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugnou seja expedida QUITAÇÃO aos Srs. Audifax Charles Pimentel Barcelos e Herman Mattos de Souza, bem como posterior devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-1617/2020-1 - Plenário, quanto à multa referente ao Sr. Edmo Pires Martins.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que nos termos do ar. 288, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como em consonância com a





Decisão Plenária TC 027/2017, foi delegada aos relatores competência para deliberação monocrática em processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal;

Considerando a Resolução TC 317/2018 que em seu art. 6º dispõe que após emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o processo deverá ser remetido ao Relator para análise e deliberação monocrática quanto a quitação ao responsável;

Considerando que, conforme Termos de Verificação 080/2022 e 081/2022 foi certificado que os responsáveis Srs. Audifax Charles Pimentel Barcelos e Herman Mattos de Souza recolheram os valores das multas às quais foram apenados,

Adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados no Parecer Ministerial 2212/2022-4, na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017 e **EXPEÇO** a devida **QUITAÇÃO** aos Srs. Audifax Charles Pimentel Barcelos e Herman Mattos de Souza quanto às multas pecuniárias a eles aplicadas nestes autos.

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-1617/2020-1 - Plenário, quanto à multa referente ao Sr. Edmo Pires Martins.

Vitória , 08 de Junho de 2022.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsm